

catos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas legalmente constituídos.

Art. 33.º Os sócios dos sindicatos de pecuária beneficiarão do desconto de 30 por cento em todos os soros, vacinas e produtos bacteriológicos de estabelecimentos oficiais, por eles requisitados, para uso de animais seus.

§ único. A requisição deverá ser feita por intermédio do respectivo sindicato.

Art. 34.º O transporte, pelos caminhos de ferro do Estado, dos animais inscritos nos livros genealógicos dos sindicatos, far-se há com uma redução de 50 por cento, e a mesma redução será aplicada quando estes animais utilizarem os serviços do hospital veterinário.

Art. 35.º Realizar-se há, todos os anos, um concurso entre os sindicatos de pecuária e as secções de pecuária dos sindicatos agrícolas de cada distrito do continente, distribuindo-se prémios àqueles que melhores serviços tenham prestado.

§ único. Os prémios serão, respectivamente, de 100\$, 50\$ e 20\$ para cada distrito.

Art. 36.º Pelos delegados da pecuária que mais se tiverem distinguido, durante o ano, na propaganda dos conhecimentos de interesse pecuário, serão adjudicados prémios, sendo um até 300\$ e outro até 200\$.

§ 1.º Estes prémios só poderão ser adjudicados aos delegados da pecuária que tiverem realizado um mínimo de dez conferências de manifesta utilidade e que tenham promovido, pelo menos, a constituição dum sindicato de criação no respectivo distrito.

§ 2.º A adjudicação destes prémios far-se há em conformidade com o parecer do Conselho Técnico da Direcção Geral de Agricultura.

Art. 37.º O Governo fornecerá, sempre que seja possível, aos sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, os reprodutores necessários.

Art. 38.º Na Escola de Medicina Veterinária funcionarão postos de cobrição para vacas turinas, sendo o salto gratuito para as fêmeas registadas em livro genealógico de qualquer sindicato de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, legalmente constituídos.

Art. 39.º Os sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, estarão sob a inspecção do Estado, por intermédio dos delegados de pecuária.

Art. 40.º São aplicáveis ao pessoal das delegações, em Angra do Heroísmo e no Funchal, da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, as disposições do artigo 303.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913.

§ único. Os funcionários dos quadros do pessoal auxiliar, administrativo e menor da Direcção Geral de Agricultura que, a requisição das juntas gerais dos distritos insulares autónomos, sejam autorizados a servir junto das mesmas juntas, passarão à situação de licença ilimitada, nos termos do artigo 245.º da citada lei n.º 26.

Art. 41.º É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento do Mouchão do Estroa das Vacas, propriedade da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, que tem sido explorado pela Coudelaria Nacional, e que passou a sê-lo pela Estação Zootécnica Nacional, onde, por virtude da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, ficou integrado aquele estabelecimento.

§ único. As condições do novo arrendamento serão as estatuidas no anterior contrato, que termina em 15 de Agosto próximo.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.— *Manuel de Azevedo* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

LEI N.º 225

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As operações de receita e despesa de que tratam os artigos 5.º a 9.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, continuarão a ser feitas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência por dois empregados do Ministério das Colónias, para tal fim nomeados pelo respectivo Ministro.

§ único. Estes empregados, tendo a seu cargo escriturar, por colónias, todas as operações de receita e despesa, nos termos do decreto n.º 44 de 16 de Julho de 1913, são directamente subordinados ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem pertence a superintendência desses serviços, competindo à Caixa Geral de Depósitos somente verificar se o ordenamento das despesas cabe dentro das importâncias depositadas e se as entradas dos dinheiros conferem com as respectivas guias.

Art. 2.º O Ministro das Colónias é o único competente para, por intermédio da 9.ª Repartição de Contabilidade Pública, autorizar as transferências, ou passagens de fundos da conta de determinada colónia para a conta doutra colónia, conforme as leis em vigor e as necessidades ocorrentes, sem que à Caixa Geral de Depósitos caiba intervir de qualquer forma na respectiva escrituração, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo antecedente.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos liquidará semestralmente os juros vencidos pelos depósitos efectuados em conta de cada colónia e comunicará até trinta dias depois de findo o semestre, ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância desses juros, para ser escriturada como receita nas respectivas contas.

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente o empregado mais graduado do Ministério das Colónias, encarregado da escrituração das receitas e despesas junto da Caixa Geral de Depósitos, entregará ao chefe da Repartição de Contabilidade da referida Caixa um boletim diário do movimento de fundos de cada colónia.

Art. 4.º As disposições contidas nos artigos antecedentes são de execução permanente.

Art. 5.º É criada uma secção militar adjunta à Repartição de Contabilidade do Ministério das Colónias, e subordinada ao respectivo chefe, tendo a seu cargo o serviço de mostras e fiscalização do Depósito de Praças do Ultramar ou de quaisquer outros corpos que se organizem para ali servirem, nos termos do n.º 11.º do artigo 21.º do decreto orgânico de 27 de Maio de 1911, e bem assim o processo do abonos às praças de pré que seguem viagem para as colónias e delas regressam, tendo por chefe da secção um oficial do corpo da administração militar, com as vantagens consignadas no artigo 180.º do decreto orgânico de 13 de Agosto de 1902, e por auxiliares dois sargentos, um do exército da metrópole e outro do corpo de marinheiros.

Art. 6.º O oficial chefe de secção perceberá, além de todos os vencimentos que a sua graduação lhe garanta, uma gratificação de 10\$ mensais, como chefe de secção.

Os oficiais inferiores, seus auxiliares, perceberão, além dos vencimentos que lhes pertencerem, uma gratificação especial de \$30 diários, de conformidade com a tabela B, anexa ao decreto orgânico de 27 de Maio de 1911.

Art. 7.º A despesa de que se trata será inscrita no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias, devendo passar para este capítulo os vencimentos descritos no capítulo 1.º do referido orçamento, respeitantes

ao official da administração militar, fiscal do Depósito de Praças.

Art. 8.º E autorizado o Governo a contratar com António José Mota, ex-segundo sargento de infantaria n.º 5, a prestação de serviço como dactilógrafo na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, nas seguintes condições:

1.ª O referido dactilógrafo prestará serviço naquela Direcção Geral sujando-se ao estabelecido no decreto de 13 de Agosto de 1902 e a executar as ordens que superiormente lhe forem transmitidas.

2.ª Vencerá mensalmente a quantia de 40\$.

3.ª O presente contrato considerar-se há em vigor desde 11 de Dezembro de 1913 e será válido por um ano, podendo ser renovado por períodos de igual tempo, se assim convier a ambas as partes.

4.ª O dactilógrafo obriga-se a prevenir o Governo três meses antes de findar o contrato, quando não deseje a continuação dêste.

Art. 9.º É autorizada a quantia de 14.000\$ a despendar com missões civilizadoras em Angola e Moçambique.

Art. 10.º É o Governo autorizado a despendar, pelo Ministério das Colónias, anualmente, para custeio das despesas da Secretaria Permanente da Conferência do Mapa do Mundo, a verba de 75 francos (15\$).

Art. 11.º É autorizado a fazer serviço junto da Repartição do Oriente da Direcção Geral da Fazenda das Colónias um official reformado com a gratificação anual de 300\$.

Art. 12.º É autorizada a gratificação anual de 120\$ ao funcionário do Ministério das Colónias que fôr encarregado dos despachos na alfândega.

Art. 13.º É autorizado a continuar em serviço no Ministério das Colónias, com a gratificação anual de 282\$70, o operário electricista que actualmente ali trabalha; mas somente até que haja vaga no Arsenal da Marinha, onde então regressará.

Art. 14.º É concedida à Sociedade de Geografia o subsídio de 1.000\$ para a publicação do seu *Boletim*.

Art. 15.º É revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LEI N.º 226

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o lugar de alçador da biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa e criado o lugar de amanuense da mesma biblioteca.

Art. 2.º Os vencimentos dos primeiros e segundos officiais e dos amanuenses da secretaria e da biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa são respectivamente de 500\$, 360\$ e 300\$.

Art. 3.º A despesa com a impressão dos trabalhos da Academia das Ciências de Lisboa executados na Imprensa Nacional ou na Imprensa da Universidade de Coimbra não pode exceder em cada ano económico a quantia de 3.000\$ e sairá da dotação orçamental da mesma Academia.

Art. 4.º Ao vice-presidente e vogais do Conselho de Instrução Pública deixa de ser abonada a gratificação de presença às sessões, estabelecida no artigo 21.º do decreto de 27 de Abril de 1911.

Art. 5.º São elevados a 300\$ os vencimentos dos primeiros escripturários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e a 250\$ os vencimentos dos escripturários da Se-

cretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, dos segundos amanuenses da Biblioteca Nacional de Lisboa e dos segundos escripturários do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 6.º São suprimidos dois lugares de primeiros bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa.

§ único. Os dois primeiros bibliotecários mais modernos ficam na disponibilidade e em serviço na mesma biblioteca e entrarão no quadro à proporção que nele forem ocorrendo vagas.

Art. 6.º As verbas de abonos variáveis e material e despesas diversas das Bibliotecas e Arquivos Nacionais são as que constam dos artigos respectivos do capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1914-1915.

Art. 8.º Os vencimentos dos chefes das Repartições de Instrução Primária e Normal e de Instrução Secundária são de 1.280\$ anuais, sendo 600\$ de categoria de professores de liceu central, 600\$ de gratificação nos termos da lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913 e 80\$ do complemento de vencimento.

Art. 9.º A 2.ª secção da Repartição de Instrução Primária e Normal passa a constituir uma Repartição autónoma, incumbida dos serviços do pessoal da referida instrução.

Art. 10.º É suprimido o lugar de conservador do Museu Pedagógico.

Art. 11.º Os subsídios para renda de casa de habitação a que tem direito os professores das escolas anexas às antigas escolas de ensino normal, nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, serão incluídos nas folhas dos ordenados dos mesmos professores, pagos com estes, mas não poderão ser considerados, para efeito algum, como vencimento e não estarão sujeitos a descontos por não constituírem elemento que possa beneficiar a aposentação dos professores.

Art. 12.º As duas antigas escolas de ensino normal, para um e outro sexo, das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, converter-se hão numa só, com um só director, um secretário e um bibliotecário e os empregados menores actualmente existentes, assegurando-se no entanto os direitos adquiridos.

§ único. Haverá também em cada uma das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra uma só escola anexa à normal, conservando-se o pessoal actualmente existente, mas podendo o Governo reduzi-lo à proporção que forem ocorrendo vagas no quadro.

Art. 13.º É criado um lugar de amanuense com o vencimento anual de 250\$ em cada uma das secretarias das escolas normais de Lisboa e Pôrto.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a organizar pelo menos 125 missões escolares móveis para crianças e adultos com a duração de dez meses, a contar de 1 de Outubro do corrente ano.

§ único. A título de experiência e quando as condições regionais o aconselhem, poderão estas missões ser substituídas por cátedras ambulantes para o ensino de analfabetos.

Art. 15.º As missões a que se refere o artigo antecedente serão dirigidas por professores ou professoras com o vencimento máximo de 30\$ mensais durante os dez meses de duração das missões, os quais são obrigados a reger um curso diurno para crianças dos dois sexos e outro nocturno para adultos também dos dois sexos.

§ único. Aos professores ou professoras serão também abonadas as despesas de viagem de ida e regresso das localidades onde se estabelecerem as missões.

Art. 16.º As missões a que se referem os dois artigos anteriores funcionarão de preferência em localidade onde não existam escolas primárias officiais.

Art. 17.º Poderá o Governo subsidiar, pela verba destinada no orçamento da despesa do Ministério de Instrução